



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000009/95-10  
Recurso nº. : 012.886  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Embargante : ANTÔNIO AGOSTINHO SANTANA E SILVA  
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.990

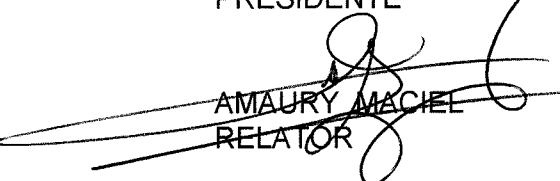
IRPF – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO – Comprovado com documentação hábil devidamente atestada em diligências realizadas pela Administração Tributária, é de se acolher sua dedutibilidade para fins de cálculo do Imposto de Renda devido na Declaração de Ajuste Anual. Acolhido os embargos declaratórios deve ser anulado o Acórdão que deixou de observar a documentação constante nos autos do processo administrativo fiscal, a fim de restabelecer a dedução a título de Contribuição Social pleiteada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por ANTÔNIO AGOSTINHO SANTANA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR os embargos declaratórios para ANULAR o Acórdão nº 102-43.643, de 17/03/99, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000009/95-10  
Acórdão nº. : 102-44.990  
Recurso nº. : 012.886  
Embargante : ANTÔNIO AGOSTINHO SANTANA E SILVA

**RELATÓRIO**

Pautando pelo princípio da objetividade estrita passo a relatar a matéria que efetivamente encontra-se pendente nestes autos.

Preliminarmente, acolho os embargos declaratórios interpostos pelo Recorrente às fls. 76, por ser procedente conforme a seguir será demonstrado.

Conforme Notificação de fls. 02 e FAR de fls.16, foi glosada a quantia equivalente a 1.163,13 UFIR a título de Contribuição da Previdência Oficial.

Contestando a notificação de lançamento o Recorrente, conforme atesta o Doc. de fls. 01 esclarece que a Contribuição da Previdência Oficial deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual no montante de 1.936,49, refere-se, também, a contribuições individuais ao INSS, juntando os documentos comprobatórios de fls. 10 a 14.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, em Decisão de nº 170, de 12 de fevereiro de 1997, acolheu o pleito do Recorrente restabelecendo o valor de 1.122,85 UFIR como Contribuição da Previdência Oficial, oriundo dos recolhimentos a seguir discriminados:

|                 |        |
|-----------------|--------|
| Doc. de fls. 24 | 481,43 |
| Doc. de fls. 10 | 123,46 |
| Doc. de fls. 11 | 144,30 |
| Doc. de fls. 12 | 119,01 |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000009/95-10

Acórdão nº. : 102-44.990

|                 |           |
|-----------------|-----------|
| Doc. de fls. 13 | 118,03    |
| Doc. de fls. 14 | 136,62    |
| Total           | 1.122,85. |

Ficou mantida, portanto, a glosa Contribuição da Previdência Oficial equivalente a 813,64 UFIR.

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso junto à este Conselho (fls. 35), esclarecendo que por lapso deixou de apresentar na fase impugnatória parte dos documentos comprovando os recolhimentos efetuados a título de Contribuição da Previdência Oficial, juntando a documentação comprobatória de fls. 36 a 47.

Acolhendo o relatório e voto da Ilustre Conselheira CLAUDIA BRITO LEAL IVO, esta Câmara, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade de primeira instância tomasse conhecimento da documentação em recurso apresentada e se manifestasse quanto a autenticidade das cópias apresentadas tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição e a ampla defesa do contribuinte, assegurada constitucionalmente, bem como, o princípio da verdade material do processo administrativo.

A Auditora Fiscal MARLEY QUEIROZ DE ANDRADE, do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Salvador, conforme relatório de fls. 62, atestou que os documentos de fls. 36/47 acostados à estes autos retratam fielmente o conteúdo dos carnês apresentados pelo Recorrente, elaborando quadro demonstrativo de fls. 61, onde fica constatado que foi recolhido a título de Contribuição da Previdência Social (contribuição individual) a montante equivalente a 1.445,01 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13510.000009/95-10

Acórdão nº : 102-44.990

Com a devida máxima data vênia, a Digna e Ilustre Relatora, Conselheira CLAUDIA BRITO LEAL IVO, ao proferir o seu voto elaborou em pequeno equívoco, vez que, ao montante equivalente a 1.445,01 UFIR de Contribuição da Previdência Social recolhida pelo Recorrente e atestado pela fiscalização (no qual está incluída a parcela de 641,42 UFIR – doc. de fls. 10/14), dever-se-ia somar a parcela de 481,43 UFIR constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – doc. de fls. 24 – perfazendo, portanto, o total de 1.926,44 UFIR, restando como improvable a quantia equivalente a 10,05 UFIR, conforme demonstrativo a seguir:

1.- Valores aceitos na fase impugnatória:

|                 |          |
|-----------------|----------|
| Doc. de fls. 24 | 481,43   |
| Doc. de fls. 10 | 123,46   |
| Doc. de fls. 11 | 144,30   |
| Doc. de fls. 12 | 119,01   |
| Doc. de fls. 13 | 118,03   |
| Doc. de fls. 14 | 136,62   |
| Sub-Total       | 1.122,85 |

2.- Valores acrescidos na fase recursal:

|                 |        |
|-----------------|--------|
| Doc. de fls. 36 | 77,39  |
| Doc. de fls. 37 | 144,19 |
| Doc. de fls. 38 | 113,79 |
| Doc. de fls. 40 | 123,46 |
| Doc. de fls. 42 | 110,71 |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000009/95-10

Acórdão nº. : 102-44.990

|                 |        |
|-----------------|--------|
| Doc. de fls. 43 | 107,53 |
| Doc. de fls. 46 | 126,52 |
| Sub-Total       | 803,59 |

|       |          |
|-------|----------|
| Total | 1.926,44 |
|-------|----------|

|                          |        |
|--------------------------|--------|
| 3.- Valor não comprovado | 10,05. |
|--------------------------|--------|

Considerando que o Recorrente não logrou comprovar integralmente o montante da Contribuição da Previdência Social, restando, como demonstrado, a quantia de 10,05 UFIR sem comprovação, é de se inferir que mantida esta glosa teremos o crédito tributário a ser imputado ao Recorrente no montante equivalente a 2,51 UFIR ao qual deverá ser acrescido a multa de ofício e juros moratórios na forma da lei, conforme a seguir descrito:

|                                      |           |
|--------------------------------------|-----------|
| a) Rendimentos Tributáveis           | 89.178,49 |
| b) (-) Deduções                      | 22.380,56 |
| c) Base de Cálculo                   | 66.797,93 |
| d) Imposto devido                    | 12.559,48 |
| e) (-) Imposto de Renda na Fonte     | 12.338,73 |
| f) (-) Imposto apurado na Declaração | 168,24    |
| g) Crédito Tributário mantido        | 2,51.     |

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13510.000009/95-10

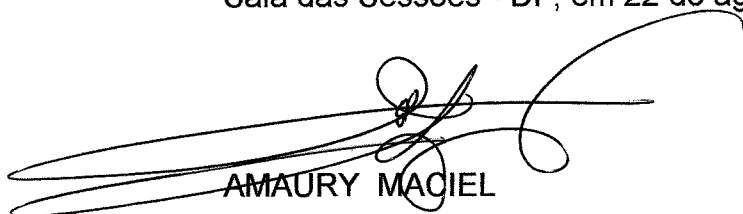
Acórdão nº : 102-44.990

**VOTO**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

EX POSITIS” e ante o tudo relatado, acolho os embargos declaratórios e voto no sentido de, respeitosamente, anular o Acórdão 102.43.643, de 16 de março de 1999, para no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso restabelecendo a dedução equivalente a 1.926,44 UFIR, a título de Contribuição da Previdência Social, mantendo a glosa no montante de 10,05 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.



AMAURY MACIEL